

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **3001222-49.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Crimes Ambientais - Crimes contra o Meio Ambiente e o

Patrimônio Genético

Documento de TC, OF - 164/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 430/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor do Fato: SÃO CARLOS S/A IND. COM. DE PAPEL E EMBALAGENS

Data da Audiência 27/11/2013

Aos 27 de novembro de 2013, às 13,00 horas, nesta cidade e comarca de São Carlos, na sala de audiências sob a presidência do DOUTOR CLÁUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal desta comarca, comigo escrevente abaixo assinado, foi aberta a audiência preliminar em procedimento criminal previsto na Lei 9.099/95. Encaminhado o termo circunstanciado pela autoridade policial, que trata de CRIME AMBIENTAL, verificou-se a presença do doutor MARCOS ROBERTO FUNARI, DD. Promotor de Justiça; a presença do autor do fato, SÃO CARLOS S/A IND. COM. DE PAPEL E EMBALAGENS, representada neste ato por ALDOMIRO PEDRINO da qual também é advogado. Inicialmente o MM. Juiz esclareceu sobre a possibilidade da aceitação da proposta de aplicação imediata da pena. A seguir, tratando-se de ação penal pública incondicionada, o dr. Promotor de Justica, entendendo não ser caso de arquivamento, propôs a aplicação imediata da pena, nos seguintes termos: MM. Juiz: O Ministério Público, pelo seu órgão que ora o representa, considerando o disposto no art. 76 da Lei 9.099/95 c.c. arts. 44 e 45, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, e estando presentes os requisitos legais, propõe ao(a)(s) autor(a)(s) do fato a seguinte proposta: 1 - Reparação do dano será tratada no inquérito civil nº 14.0714.0002216/2013-5 da Promotoria do Meio Ambiente de São Carlos (7º PJ) porque ainda não há laudo dos danos ambientais que possibilitem acordo para implantação das medidas necessárias; 2-Prestação pecuniária consistente na doação de uma cesta básica no valor de DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS, a ser destinada para a entidade de escolha do(a)(s) autor(a)(s), tratando-se da instituição CANTINHO FRATERNO DONA MARIA JACINTA - RUA SETE DE SETEMBRO, № 1000, (FONES: 3372-3669, 3372-3678, 3372-3679 e 3372-3414), CENTRO - SÃO CARLOS-SP, com a advertência de que o não cumprimento, no prazo da Lei, importará em execução judicial. Pelo(a)(s) autor(a)(s) da infração e o(a)(s) defensor(a)(s) foi(ram) dito que aceitavam a proposta de pena oferecida pelo Ministério Público. O MM. Juiz decidiu: Vistos. Tratando-se de delito previsto na Lei nº 9099/95 imputado a SÃO CARLOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E EMBALAGENS e considerando que o Ministério Público propôs a aplicação imediata da pena restritiva de direitos, que foi aceita pelo(a)(s) acusado(a)(s), uma vez preenchidos os requisitos legais, aplico ao(a)(s) infrator(a)(s)



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SÃO CARLOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E EMBALAGENS, a pena acima especificada, nos termos do artigo 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Publicada em audiência saem os presentes intimados. A seguir, o Ministério Público, o(a)(s) autor(a)(es) do fato e o(a)(s) Defensor(a)(es), desistiram do prazo de recurso. O(a)(s) autor(a)(s) do fato saiu citado(a)(s) para cumprir a pena no prazo de dez dias a contar desta data. Caso não seja quitada a transação, o feito seguirá o seu curso, com o oferecimento de denúncia. Registre-se e comunique-se, procedendo-se em seguida às anotações. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_\_, Emerson Evandro Conti, digitei e subscrevi.

MM. Juiz:

Promotor:

Aldomiro Pedrino: